

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.º—23.º DA REPUBLICA—N. 256

SÃO PAULO

SABBADO, 25 DE NOVEMBRO DE 1911

Actos do Poder Executivo**DECRETO N. 2111 (1)**

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1911

Reorganiza o Serviço Sanitário do Estado

O Presidente do Estado de S. Paulo, de conformidade com a auctorização constante do artigo 70, letra a), da lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910, e usando da attribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, n. 2 da Constituição do Estado, decreta e manda que seja o Serviço Sanitário do Estado reorganizado nos termos do Regulamento que com este baixa, assignado pelo dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 14 de Novembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
CARLOS GUIMARÃES.

Regulamento do Serviço Sanitário do Estado de São Paulo**Titulo I****Do Serviço Sanitário em geral****CAPITULO I****DA DIVISÃO DO SERVIÇO SANITARIO**

Artigo 1.º O serviço sanitario é geral e municipal; o primeiro a cargo do Estado e o segundo a cargo dos municipios.

Artigo 2.º O serviço sanitario a cargo do Estado comprehende:

1.º O estudo scientifico de todas as questões relativas á saúde publica;

2.º O estudo da natureza, etiologia, tratamento ou prophylaxia das molestias transmissiveis que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer ponto do Estado, bem como quaesquer pesquisas scientificas que interessarem á saúde publica;

3.º O exame das condições mesologicas em geral e particularmente o seu interpretativo, no sentido da hygiene geral:

a) da microscopia atmospherica;

b) das aguas potaveis, das do sólo, das dos esgotos e outras;

c) do sólo e da vegetação.

4.º O estudo da flora sob o ponto de vista therapeutico;

5.º A execução de quaesquer providencias de natureza aggressiva ou defensiva, como as que tenham por fim a hygiene domiciliaria, a policia sanitaria das escolas, das habitações privadas e collectivas, das pharmacias e drogarias, das fabricas, dos estabelecimentos industriaes e commerciaes, dos hospitaes e maternidades, dos mercados, dos matadouros, dos cemiterios, dos logares e logradouros publicos, a assistencia hospitalar a

doentes de molestias transmissiveis, o isolamento e a desinfecção;

6.º A prophylaxia geral e especial das molestias transmissiveis;

7.º A organização da estatistica demographo-sanitaria do Estado, na qual se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação ás causas de molestias e de morte, estudadas em concreto;

8.º A confecção de vaccinas, sôros, culturas attenuadas e productos congêneres e a fiscalização do seu preparo nos institutos e laboratorios particulares;

9.º A fiscalização do exercicio da medicina em qualquer dos seus ramos, da pharmacia, da arte dentaria e da obstetricia;

10. O exame das amas de leite, da sua aptidão para o aleitamento e natureza do leite de que dispõem;

11. O exame dos lactantes filhos de indigentes;

12. A fiscalização dos generos alimenticios;

13. A inspecção medico-sanitaria das escolas publicas e particulares;

14. A fiscalização das obras de saneamento e quaesquer outros serviços sanitarios dos municipios;

15. A diffusão dos principios geraes de hygiene publica por meio da distribuição de exemplares das leis, regulamentos e instrucções e quaesquer outras publicações do caracter official relativas a este objecto.

CAPITULO II

DO SERVIÇO SANITARIO DOS MUNICIPIOS. SUAS RELAÇÕES COM O SERVIÇO GERAL

Artigo 3.º Compete aos municipios:

1.º Realizar os melhoramentos hygienicos essenciaes ás localidades assim como — esgotos, drenagem das aguas pluviaes, abastecimento de agua potavel, enxugo do solo, calçamento, e providenciar quanto á irrigação e asseio das vias publicas, praças, logares e logradouros publicos, remoção e destino final do lixo;

2.º Velar pela hygiene das habitações, fiscalizando convenientemente o serviço de construcções, não as permitindo sem projecto approved de accôrdo com as leis e preceitos sanitarios;

3.º Exercer a fiscalização dos generos alimenticios, a policia sanitaria das habitações privadas e collectivas, das fabricas, dos estabelecimentos industriaes e commerciaes, dos mercados, dos matadouros, dos cemiterios, e de tudo quanto directa ou indirectamente possa influir na salubridade do municipio, ressalvada a competencia do Estado estatuida no capitulo anterior;

4.º Organisar e dirigir o serviço de assistencia publica em seus diversos ramos.

Artigo 4.º Cumpre ás autoridades municipaes:

1.º Prestar ao serviço geral todo o auxilio que fôr necessario;

2.º Remetter á Directoria Geral boletins mensaes dando conta exacta do estado sanitario do municipio;

3.º Proceder systematicamente á vaccinação e revaccinação, requisitando a remessa de lymphas e enviando á Directoria um mappa trimestral desses trabalhos;

4.º Remetter á Directoria Geral todos os esclarecimentos e documentos fornecidos pelos medicos sobre os casos de molestias infecciosas ou contagiosas;

5.º Solicitar o auxilio do Estado sempre que as circunstancias o exigirem, devendo informar ao Governo sobre as pro-

(1) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.